



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.000864/2005-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.190 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Recorrente MARIA FELICIANO DO REGO TORQUATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal. Devem ser indeferidos os pedidos de diligências e perícias que não contiverem os requisitos estabelecidos pelo inciso IV do art.16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e quando os elementos integrantes dos autos revelarem-se suficientes para formação de convicção do julgador e conseqüente julgamento do feito.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS MÉDICAS.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados. Sendo satisfatório o conjunto probatório apresentado, revelador dos dados, informações e requisitos legais exigíveis para a dedução do IRPF, e capaz de demonstrar a efetividade da prestação dos serviços declarados como dedutíveis, independente da comprovação da transferência de valores entre contribuinte e prestador via depósito bancário direto ou emissão de cheques nominais, a autoridade administrativa deverá acatá-lo como justificador da dedução pretendida, exceto quando forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos tributáveis auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa dos valores de R\$ 9.460,00 pagos ao dentista Flávio Roberto de Araújo Guerra e de R\$ 1.863,04 pagos à Unimed Mossoró. Vencido o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deu provimento parcial em menor extensão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 59/65) por sua precisão:

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO (fls.142/144), mediante o qual é exigido Imposto sobre a Renda da Pessoa Física — IRPF Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 14.922,89, acrescido de multas de ofício de 75% e 150%, conforme a infração, e juros de mora calculados até o mês de novembro de 2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 40.211,91. Acompanham o Auto de Infração o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA e o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (fls.140 e 141, respectivamente), bem assim o TERMO DE ENCERRAMENTO (fls.145) e o RELATÓRIO FISCAL (fls.135/139), os quais dele fazem parte como se transcritos estivessem.

Enquadramentos legais de cada uma das infrações encontram-se na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração (fls.143/144).

2. De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração e o RELATÓRIO FISCAL, foram detectadas pela Fiscalização as infrações adiante especificadas.

2.1. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

A contribuinte deixou de oferecer à tributação, em sua Declaração de Ajuste Anual — DIRPF 2001, ano-calendário 2000, os seguintes rendimentos : i) R\$ 10.316,90 recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que informou apenas R\$ 21.001,98, quando recebeu R\$ 31.318,88, conforme consta da Declaração do Imposto Retido na Fonte — Dirf apresentada por essa fonte pagadora (fls.23); e ii) R\$ 32.078,40 recebidos da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, segundo Dirf uma encaminhada à Receita Federal por essa pessoa jurídica (fls.25).

2.2. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Do total deduzido pela contribuinte em sua DIRPF 2001, a Fiscalização glosou os seguintes valores :

i) R\$ 2.409,78 informados como pagos A. Unimed Mossoró, porém não comprovados; e

ii) R\$ 9.460,00 informados como pagos a Flávio Roberto de Araújo Guerra a título de tratamento odontológico, mas que, pelo conjunto de indícios detalhadamente relatados, com destaque para a falta de comprovação dos pagamentos mensais de -R\$ 860,00 nos meses de janeiro a novembro de 2000, concluiu pela não-comprovação da prestação desses serviços, razão pela qual foi aplicada a multa de ofício de 150% prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Regularmente cientificada do lançamento em 22/12/2005 (fls.146), a contribuinte autuada apresentou, em 20/01/2006, impugnação (fls.148/152), acompanhada de documentos (fls.153/155), que vêm a ser declarações da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros e da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e cópia de atestado do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Norte. Por meio dessa peça de defesa, alegou, em síntese, o que adiante se relata.

3.1. Argui, inicialmente: "**Nulidade do auto de infração.** Não houve respeito ao procedimento de autuação previsto no Decreto 70.235/72, haja vista, que neste instrumento legal há a obrigação da formalização em auto de infração ou notificações de lançamento, para exigência de crédito tributário, o que não houve no caso concreto. Não houve formalização do auto de infração ou notificações de lançamento, mas sim mandado de procedimento fiscal, distinto do auto de infração ou da notificação de lançamento." (g.n.)

3.2. **Acata expressamente a parte do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte**, esclarecendo que deixara de declarar um dos dois rendimentos que recebeu dessa mesma fonte pagadora e requerendo parcelamento do débito relativo a essa infração, com desconto de 40%.

3.3. **Nega o recebimento de rendimentos da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros** no valor de R\$ 32.078,40 e anexa declaração em que o subscritor - o Chefe da Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração — afirma que a autuada não recebeu nenhum rendimento no ano de 2000. E, para o caso de restar alguma dúvida, requer, com base no inciso IV do art. 16 c/c o art. 18 do Decreto 70.235/72, a realização de diligência para que aquela municipalidade comprove a realização de eventual pagamento A. autuada.

3.4. No tocante A suposta não-comprovação pela autuada dos **pagamentos efetuados a Unimed Mossoró, CNPJ nº 08.566.440/0001-12**, no montante de R\$ 2.409,78, reclama do fato de que a autoridade fiscal não observara que eram realizados por meio de descontos em folha de pagamento. Para comprovar, juntou declaração da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte e requereu, igualmente, para o caso de restar dúvida, a realização de diligências junto a essa universidade e A. Unimed Mossoró, para atestarem tal pagamento.

3.5. Já no que se refere A glosa relativa As **despesas com tratamento odontológico perante Flávio Roberto de Araújo Guerra** no total de R\$ 9.460,00, contesta as premissas em que se fundamentou a autoridade fiscal, uma vez que : i) é possível o pagamento com dinheiro em espécie proveniente de recebimentos não depositados em conta bancária ou mesmo com empréstimos obtidos junto a familiares, o que entende justificar a não-coincidência dos saques em conta corrente; ii) os recibos firmados em dias em que não houve consultas justificam-se pelo fato de o profissional ser autônomo e em razão de o pagamento nem sempre coincidir com dia de consulta; iii) os

argumentos referentes As suspeitas na elaboração dos recibos são precários e dispensam maiores comentários; iv) no que se refere ao deslocamento entre Pau dos Ferros e a cidade de Natal, onde se realizava o atendimento odontológico, afirma ser possível realizá-lo em quatro horas e acrescenta que "(...) no serviço público estadual, principalmente no interior, há concessão aos servidores para que realizem tratamento de saúde na capital e que estes dias não são apontados como falta, face A possibilidade de reposição em outros dias e em outros horários."; v) o cirurgião-dentista em foco estava habilitado desde o ano de 1998 (fls.155) e não teve seu registro profissional apenas a partir de 01/06/2000, como afirmou o autuante. Embora entenda demonstrados o pagamento e a realização dos serviços odontológicos, requer, para o caso de ainda persistir dúvida, "a realização de perícia, no sentido de averiguar a realização ou não do tratamento dentário em debate."

3.6. Diante do que expôs, entende que "(...) não há como negar a nulidade do auto de infração em comento, face A inexistência de relação jurídico-tributária (principal) e consequentemente da multa (acessório)."

3.7. Caso não acatada a alegação de nulidade, requer i) o parcelamento relativo A omissão de rendimentos de R\$ 10.316,90 percebidos do Estado do Rio Grande do Norte; ii) o cancelamento do restante da autuação, uma vez que, diante do que demonstrou, restou desconfigurada a prática de qualquer ato ilegal pela contribuinte.

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

OMISSÃO DE PARTE DOS RENDIMENTOS E MULTA DE 150%. MATÉRIAS NÃO CONTESTADAS. EFEITOS.

Não apresentada contestação expressa quanto a itens da autuação, pressupõe-se a concordância do impugnante, o que implica sua indiscutibilidade no âmbito do processo administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Devem ser oferecidos à tributação todos os rendimentos tributáveis auferidos.

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte quando a realização do tratamento e os pagamentos não forem devidamente comprovados, mediante documentação hábil para tanto.

PARCELAMENTO. INSTANCIA JULGADORA. INCOMPETÊNCIA.

Competente para apreciação de pedido de parcelamento é a unidade local da Receita Federal a que esta domiciliado o contribuinte e não da instância julgadora, a teor do que dispõe o inciso IX do art. 160 c/c o art. 174, ambos da Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDOS DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligências e perícias que não contiverem os requisitos estabelecidos pelo inciso IV do art.16 do Decreto nº 70.235, de 1972, e quando os elementos integrantes dos autos revelarem-se suficientes para formação de convicção do julgador e consequente julgamento do feito.

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 362/382, sendo o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade, sendo que vou analisar os assuntos na sequência em que foram indicadas no recurso voluntário.

Nulidade do Auto de Infração; Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; Verdade formal x material no procedimento administrativo.

5 - Esses pontos serão abordados em conjunto por estarem vinculados.

6 - Entendo que não houve a nulidade do lançamento em decorrência da alegação de ausência da formalização do auto de infração ou notificação de lançamento, uma vez que encontra-se presente às fls. 268/276 com o relatório fiscal e fls. 278/288 com o auto de infração e termo de encerramento da fiscalização.

7 - Nesse ponto ainda, adoto como razões de decidir a parte final da decisão de piso, *verbis*:

"17. No procedimento fiscal, a autoridade fiscal verifica o cumprimento das obrigações tributárias e, sendo o caso, apura, por meio de Auto de Infração, o valor do crédito tributário, intimando o contribuinte a recolher ou impugnar o montante apurado.

18. É mister frisar que os lançamentos fiscais revestem-se dos pressupostos de validade, desde que observem os requisitos para a lavratura do Auto de Infração estatuídos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, verbis

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

11-o local, a data e a hora da lavratura;

111 - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V.- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

19. Uma vez que o Auto de Infração ora impugnado contém todos os requisitos elencados no dispositivo legal acima transcrito e que os demonstrativos apresentados pela fiscalização alicerçaram-se nas informações e documentos acostados aos autos, verifica-se que as exigências foram cumpridas. Ressalte-se, no que tange à imposição do inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que, como já mencionado, os fatos foram detalhadamente descritos nas peças que compõem o Auto de Infração — relacionadas no item 1 do Relatório, tendo a autoridade fiscal elaborado os necessários demonstrativos. Afasta-se, portanto, qualquer hipótese de dúvida quanto ao lançamento. Foram plenamente atendidos os direitos à ampla defesa, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e ao contraditório. Tanto é assim que o contribuinte autuado apresentou as razões de defesa que entendeu cabíveis.

20. Rejeita-se, pois a preliminar de nulidade argüida."

8 - No mais, quanto as alegações de violação ao contraditório e ampla defesa por negar pedido de diligência para a UERN (Universidade Estadual do Rio Grande do Norte) para comprovação dos pagamentos à Unimed e à Prefeitura de Pau dos Ferros/RN e perícia, devem ser afastados, uma vez que tratam-se de matéria probatória e que fora juntada aos autos, sendo que tal providência em deferir tais medidas fica a critério do órgão julgador, caso entenda que o caso não esteja devidamente instruído, o que não é o caso dos autos.

9 - Quanto a alegação de nulidade da decisão de piso ou lançamento por conta que houve inobservância ao princípio da busca da verdade material, entendo que não é o caso de se anular a decisão de primeiro grau, uma vez que não verifico qualquer vício na análise das provas e do caso em si, tampouco em relação ao lançamento posto que a autoridade fiscal, com base na fiscalização ocorrida, sempre é claro na busca da verdade material, intimou a contribuinte e

profissionais médicos, para esclarecimento dos pontos de divergência, sendo que a alegação não passa de mero descontentamento com as conclusões do voto de piso.

10 - Por fim, a teor do artigo 29 do Decreto do PAF o julgador deve apreciar livremente as provas e os argumentos das partes e tem a livre convicção de julgar desde que de forma fundamentada. Portanto, afasto as preliminares arguidas.

Da alegação de ausência de defesa

11 - Argui o contribuinte que o acórdão recorrido de forma equivocada entendeu que houve reconhecimento da multa qualificada aplicada sobre os rendimentos das despesas odontológicas.

12 - Diz a recorrente:

"O acórdão recorrido, sustenta que duas matérias não foram impugnadas. Tal afirmação não condiz com a realidade.

Na verdade, a Recorrente reconheceu de modo expresso a falha em sua declaração de IRPF, pertinente à omissão de rendimentos recebidos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Inclusive pediu o parcelamento do crédito tributário daí decorrente, uma vez que a Unidade da Receita Federal em sua cidade disse que somente poderia fazer o parcelamento, caso a Recorrente reconhecesse todo o objeto da autuação!!!

Com relação à multa de 150%, lançada sobre o tributo apurado com base na glosa das despesas relativas a tratamento odontológico, no valor de R\$ 9.460,00, a Recorrente em momento algum silenciou.

Neste particular, disse que não reconhecia a glosa das despesas pertinentes ao tratamento odontológico, apresentando argumentos fálicos e jurídicos, e consequentemente a multa daí decorrente. Vê-se, então, que a Recorrente agiu de boa-fé, jamais dando ensejo A. aplicação da multa neste patamar."

13 - Quanto a questão da omissão de rendimento do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, entendo que há confissão da contribuinte pois textualmente em sua defesa reconhece o erro e pede para efetuar o parcelamento. Nesse caso, do parcelamento é necessário que efetue junto à unidade fiscal de seu domicílio. Portanto, não havendo nesse parte questionamento não conheço dessa parte do recurso.

14 - Contudo, em relação à questão da multa, entendo que não houve reconhecimento, ao contrário, como bem observado nas razões recursais houve o questionamento

da glosa de despesa médica (odontológica) e consequência lógica em caso de provimento, haverá o afastamento da multa de ofício e qualificada, portanto, entendendo que não houve reconhecimento da multa qualificada e a mesma será tratada em conjunto com o tópico sobre a despesa médica.

Das despesas médicas

15 - A recorrente contesta a glosa da despesa médica relacionada ao tratamento odontológico com o dentista Flávio Roberto de Araújo Guerra. Tem-se que a legislação tributária, em especial a Lei nº 9.250/95 (Art. 8º, § 2º, III), dispõe que as despesas odontológicas incorridas pelos contribuintes são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, desde que suportadas por documentação legal e idônea que contenha os requisitos legais exigidos para a autorização da fruição do benefício fiscal.

16 - No caso, verifica-se que os Recibos (fls. 24/28) das despesas odontológicas apresentados indicam os requisitos legais necessários à autorização da fruição do benefício fiscal de dedução destas da DIRPF, quais sejam, nome, endereço, CPF, número de registro no conselho profissional regulamentador da atividade e assinatura do dentista emitente, além do nome beneficiário do tratamento dentário (o próprio Recorrente) e da indicação do serviço profissional prestado.

17 - Ademais, explicitam valores para tratamento dentário razoáveis e costumeiros para esse tipo de serviço, quais sejam, de pagamento periódicos nas importâncias de R\$ 860,00 plenamente condizente com a condição econômica da Recorrente, conforme se abstrai da análise da sua DIRPF (fls. 40/42), e nos valores omitidos lançados da Prefeitura de Pau dos Ferros (RN), em nada reveladores de transferências de numerários que justificariam a consideração de movimentação financeira extraordinária.

18 - Outrossim, entendendo que a exigência da comprovação do efetivo pagamento ou da transferência do numerário ao prestador do serviço perfaz instrumento que deve ser utilizado tendo por base o Princípio da Razoabilidade, que é uma diretriz de bom senso aplicada ao Direito. Esse bom senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais decorrentes do Princípio da Legalidade tendem a primar o “texto” das normas ante o seu espírito.

19 - Portanto, compreendo legal a adoção desse instrumento quando diante de valores que, por sua monta, possam tornar a comprovação do efetivo desembolso difícil ou mesmo impossível, exclusivamente por corresponder a numerários de pequena monta.

20 - Imbuído deste primado, de igual forma é razoável considerar como comprobatórios da ocorrência da prestação de serviços odontológicos os recibos emitidos em nome do Recorrente, além dos receiptários dos procedimentos realizados entregue pelo profissional de odontologia, quando intimado a fazer às fls. 132/142 indicando as datas e valores, além de diversos saques na conta corrente da contribuinte conforme se depreende às fls. 68/120. A recorrente inclusive comprovou, ao contrário do afirmado pela fiscalização, que o dentista tinha autorização desde 24/11/1998 era inscrito no CRO/RN de acordo com atestado daquela autarquia de fls. 308.

21 - Corrobora com este entendimento a Solução de Consulta Interna COSIT nº 23, de 30 de agosto de 2013, que dirimiu situação para orientar as autoridades fiscais a considerarem o próprio contribuinte como beneficiário de serviços médicos prestados nas situações em que os recibos apresentados forem emitidos em seu nome, porém sem indicação do beneficiário, senão vejamos:

“Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT

Data: 30 de agosto de 2013

Origem: COORDENAÇÃO GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E

JUDICIAL COCAJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.”

(...)

9. Nos casos em que o comprovante de despesa médica contenha os requisitos formais estabelecidos no art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, mas não a identificação do beneficiário dos serviços, e o contribuinte informe que a despesa médica se refere a tratamento próprio, pode-se presumir que os serviços foram prestados ao próprio contribuinte,

exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.” (grifos nossos)

22 - No mais, adoto como razões de decidir parte do voto do I. Ex Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka que no Ac.nº102-49.203 no PAF nº 13433.000116/2006-02 deu provimento ao recurso da mesma contribuinte tendo os mesmos fatos ora discutidos nos autos contudo, referente aos Exercício de 2002 a 2005, *verbis*:

"Em relação às despesas odontológicas, como se infere do auto de infração acostado nas fls. 304/307 dos autos, foram elas consideradas indevidas em relação aos serviços dos profissionais Sr. Flávio Roberto de Araújo Guerra, no período de 2001, e Sr. Luiz Fabrício do Rêgo Torquato, nos períodos de 2002 a 2004.

Não é essa, contudo, a conclusão a que se chega pela análise da documentação constante nos autos.

No que concerne aos serviços prestados pelo Sr. Flávio Roberto de Araújo Guerra, no período de março a dezembro de 2001, verifica-se, além dos recibos relativos ao período autuado, constantes nas fls. 13 a 14 dos autos, a existência de elementos que comprovam a realização de atividades na área, tais como o diploma universitário datado de 11/10/1998 (fl. 208) e carteira de identidade profissional datada de 1º/06/2000 (fl. 217), aliados ao contrato de compra e venda de equipamentos datado de 31/03/2000 (fl. 209), contrato de locação no período de junho de 2001 a maio de 2002 (fl. 207), bem como fichas clínicas de pacientes comprovando o desenvolvimento de atividades no período, além da comprovação da efetiva prestação de serviços à Recorrente, com a juntada aos autos de sua ficha clínica, com o histórico dos procedimentos realizados (fls. 225 a 230).

(...) omissis

No que se refere à comprovação dos desembolsos, é possível que haja saques em valores menores cuja soma atinja o montante pago, ou mesmo pagamento com valor e sacados em períodos anteriores, o que não descaracteriza a efetiva prestação e quitação dos serviços prestados, até porque a análise dos extratos demonstra que a Recorrente tinha um histórico de saques freqüentes e de valores elevados. A distância de 400 km entre os Municípios de Natal e Pau dos Ferros, por sua vez, também não é óbice, por si só, a afastar a efetiva prestação de serviços, eis que, consoante livro-ponto juntado às fls. 247/280, cumpria a Recorrente carga horária até 11h30 ou, a partir de março/2004, até 13h, a possibilitar o deslocamento até o local apontado."

23 - Tal carga horária encontra-se às fls. 208/268 confirmando as razões de decidir acima indicada e portanto, dou provimento ao recurso nesse ponto para afastar a glosa do valor de R\$ 9.460,00 referente as despesas com o dentista Flávio Roberto de Araújo Guerra.

24 - Continuando, em relação as despesas com a Unimed Mossoró no valor de R\$ 2.409,78 entendo que merece reforma a decisão de piso, sendo que há comprovação parcial através do holerite da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, juntados às fls. 388/390

comprovando um total de R\$ 1.863,04 a título de despesa com a Unimed Mossoró que eram pagos direto pela fonte.

25 - Portanto, dá-se provimento parcial para afastar a glosa do valor de R\$ 1.863,04 comprovados mediante os holerites de fls. 388/390.

Da suposta omissão de rendimentos

26 - Por derradeiro, nesse ponto entendo que a contribuinte passou a largo de comprovar as suas alegações, sendo que nesse tópico adoto como razões de decidir o da decisão de piso, *verbis*:

23. A Fiscalização apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 32.078,40, dado constarem da Dirf apresentada à Receita Federal pela Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, mas a autuada nega ter recebido rendimentos e anexa impugnação declarando em que o subscritor - o Chefe da Divisão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração — afirma que a autuada não recebeu nenhum rendimento no ano de 2000 (fls.153).

24. Em relação à validade das declarações, assim dispõe a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil em vigor), *verbis* :

"Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las." (g.n.)

25. Nesse sentido, o professor Washington de Barros Monteiro, em seu livro *Curso de Direito Civil*, 10 volume, Parte Geral, 34ª Edição, pp. 257-258, ao abordar o assunto, ensina:

"Afirma-o o art. 131 do Código Civil [art.219 do Código Civil em vigor], nos seguintes termos: as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Esse princípio, legado pelo direito romano e que encerra incontestável verdade, vale não só para a escritura pública, como também para o instrumento particular.

Saliente-se, entretanto, que a presunção de veracidade só prevalece contra os próprios signatários, não contra terceiros, estranhos ao ato.

Adverte, contudo, o parágrafo único do art. 131: Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais, ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las'. (g.n.)

26. Observa-se, portanto, a insuficiência do valor probante das declarações perante terceiros ou, por outras palavras, as declarações não têm força probatória inquestionável. Assim, seria necessário que a contribuinte houvesse apresentado provas inconteste — por intermédio de documentos hábeis —, que fundamentassem as alegações contidas em sua impugnação e refutassem as informações contidas na Dirf, para que fosse afastada a infração em foco. Saliente-se que, se a fonte pagadora emituiu, a pedido da contribuinte autuada, declaração em que afirma não lhe ter efetuado pagamentos no ano-calendário de 2000, deveria ter procedido à retificação da Dirf, o que não ocorreu, consoante pesquisa efetuada por esta julgadora em 07/08/2008, cujo extrato anexei aos presentes autos (fls.157). Aliás, a Dirf em foco, que foi apresentada em 31/10/2003 (fls.25), é retificadora da Dirf original, enviada à Receita Federal em 05/02/2003, também por esta julgadora acostada aos autos (fls.158). Em ambas consta o valor de R\$ 32.078,40 como tendo sido pagos à autuada, no ano-calendário de 2000, sob o código de recolhimento 0588, que diz respeito a rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

27. Portanto, se aquela municipalidade não retificou a Dirf apresentada em 31/10/2003, não há como desconsiderar as informações nela contidas, pois consiste no documento oficial, previsto na legislação, mediante o qual as fontes pagadoras prestam Receita Federal informações atinentes a rendimentos tributáveis pagos a contribuintes e respectivas retenções do imposto de renda na fonte. Uma simples declaração não tem o condão de desconstituí-la, uma vez que as alterações que venham a ser necessárias devem ser efetuadas por meio de Dirf retificadora.

28. Assim sendo, por força do que dispõe o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, segundo o qual a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará livremente a sua convicção, considero como não comprovadas as alegações da autuada no que se refere ao não-recebimento da importância de R\$ 32.078,40 da Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros.

27 - Portanto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Conclusão

28 - Diante do exposto, conheço do recurso e afasto as preliminares arguidas e no mérito DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da contribuinte, para, afastar a glosa dos valores de R\$ 9.460,00 pagos ao dentista Flávio Roberto de Araújo Guerra e o valor de R\$ 1.863,04 da Unimed Mossoró.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 13 do Acórdão n.º 2201-005.190 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13433.000864/2005-04